



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

## Procuradoria Jurídica Legislativo

1

### PARECER JURÍDICO 108/2019

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO 07/2019**  
PROONENTE: **VEREADOR DOMINGOS ROBERTI**  
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**““Alteração de denominação de Logradouro Público a saber a Rua A-15 para Rua Antonia Guerra no Setor A no Município de Querência - MT”**

#### 1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 07/2019 de autoria do vereador Domingos João Roberti, que dispõe sobre alteração de logradouro público no Município de Querência ao qual pretende modificar o nome da Rua A-15 para Rua Antonia Guerra fica situada no Setor A.

Em sua justificativa o autor informou que a medida foi motivada pela intenção de homenagear uma pessoa que contribuiu com o desenvolvimento do Município. O projeto veio instruído com justificativa e biografia de 4 linhas.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

#### 2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

**EXAME DE ADMINISSSIBILIDADE:** Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066**



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

2

- a) **Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

**COMPETÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA: Quanto ao aspecto formal e a iniciativa** No que tange a competência de iniciativa para desencadear o processo legislativo respectivo a matéria, trago à baila que a matéria encontra supedâneo no Inciso I do artigo 30 da nossa Constituição Federal, e também art. 14 da lei Orgânica Municipal pois refere-se a matéria pertinente ao interesse local a denominação de logradouro público do Município.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (**CF/88**)

**Art. 14** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (**L.O.M**)

E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a mesma Lei Orgânica, que estabelece:

**Art. 55** – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 57, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

XIII. criar a alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos; (LOMQ);

**DA LEGALIDADE DA MATÉRIA:** é necessário pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema: **Logradouros Públicos**.

Inicialmente, é de ter-se que, no âmbito jurídico encontramos em nosso arcabouço legal norma que disciplina toda e qualquer alteração de logradouros públicos e nos traz a definição precisa do instituto no Parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal 1.006 de 20 de junho de 2016, vejamos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

3

Parágrafo Único - **Entende-se por vias, logradouros públicos municipais** os espaços livres, inalienáveis, destinados à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecidos pela municipalidade, que lhes dá denominação oficial, como avenidas, ruas, estradas municipais, travessas, becos, servidões, viadutos, pontes, passarelas, parques, praças, largos e jardins, **bem como os estabelecimentos de ensino** e de saúde, entre outros prédios públicos.

É fora de dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

#### Dos Requisitos do Projeto

É princípio basilar da hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis. Tratando-se de termos constantes na Lei Fundamental, certo é que, se diferente fosse, nenhum valor teriam os termos do artigo 3º e seus incisos da Lei 1.006/2016 onde determina que para todo Projeto que vise alterar o nome de Logradouro público deva ser instruído com os seguintes documentos:

- a) **Certidão de óbito e dados biográficos** do homenageado;
- b) **Descrição minuciosa da Rua**, contendo inicio e fim da mesma no mapa da cidade;
- c) **Consenso dos proprietários de imóveis ali situados.**

Perlustrando os autos **NÃO FOI POSSIVEL LOCALIZAR** a documentação acima mencionada que são pré-requisitos de admissibilidade do Projeto.

Foi possível localizar o documento intitulado de Biografia, contudo não é possível admiti-lo como tal, isso porquê dados biográficos são caracterizados por trazer toda a história do homenageado, contendo de forma cronológica as diversas fases da vida da pessoa, ou diversos lados de sua personalidade. Segundo o dicionário “Aurélio” Biografia é

História da vida de uma personagem, de um autor.
Compilação das histórias de vida de pessoas tidas como importantes.

Deste modo, podemos afirmar que Biografia é a história escrita da vida de uma determinada pessoa, é a descrição dos fatos particulares de sua vida, podendo conter fotos que testemunham os acontecimentos, é um documento que consta a trajetória de vida de uma pessoa, com dados precisos, incluindo nomes, locais e datas dos principais acontecimentos.

Neste ínterim, falta substrato na biografia apresentada.



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

4

#### Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA** pela **DEVOLUÇÃO** do Projeto para que o mesmo seja instruído com a documentação exigida.

**Este é o parecer s.m.j**

Querência- MT, 16 de agosto de 2019 .

*Kelly Cristina Rosa Machado*  
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449  
Matrícula 39